



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 696907 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696907

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Sobrália

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Sobrália, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Moreira Rodrigues, CPF 267.010.066-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 44, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 55, que fez juntar a documentação de fl. 63 a 190, conforme certificação de fl. 191.

Conforme despacho de fl. 194, foi desentranhada dos autos de n. 707595, e juntada aos presentes, à fl. 195 a 239, a documentação protocolizada sob o n.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

186227-1, que traz a solicitação de alteração dos dados anteriormente enviados por meio do SIACE/PCA, exercício de 2004.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada, referente à aplicação de recursos na saúde, não foi sanada, e sugeriu a aplicação do disposto no inciso III do Regimento Interno, fl. 242 a 245.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, fl. 247 a 250 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos, a ocorrência de irregularidades, resultantes do exame técnico, fl. 20, que não estão dentre os itens considerados no escopo de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz, quanto à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 15, que não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico à fl. 243.

Isto posto, passo à sua análise:

2.1. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica apontou às fl. 15 e 16, a aplicação de 12,59% dos recursos de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo de 15% exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

Ao enviar os dados do exercício de 2004 para o SIACE/PCA, o Município de Sobrália informou, por meio do Anexo XIV e XV, fl. 255 e 256, um gasto de R\$551.964,22 na Saúde, correspondendo a 18,43% da receita base de cálculo.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em seu exame inicial, a Unidade Técnica desconsiderou dos respectivos gastos, as despesas efetuadas com recursos do SUS, por referir-se a convênio e não compor a base de cálculo de aplicação na Saúde. Foi glosado R\$174.854,16 dos R\$213.046,92 recebidos, fl. 257. Isto porque ao informar os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Município já havia desconsiderado o valor de R\$38.192,76, a saber:

- Gastos totais informados na função 10 – R\$590.156,98, fl. 258;
- Gastos informados como Ações e Serviços Públicos de Saúde – R\$551.964,22, fl. 256.

Dessa forma, os gastos com o setor reduziram de R\$551.964,22, para R\$377.110,06 ou 12,59% da receita base de cálculo, fl. 16 e 260.

O defendente, às fl. 64 e 65, alega que a análise feita pelo Tribunal de Contas é equivocada, tendo em vista o valor glosado não ser oriundo de convênio e sim de repasses financeiros decorrentes de pagamentos por serviços prestados.

Em sede de reexame, fl. 243, a Unidade Técnica assevera que as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, são financiadas exclusivamente com recursos de impostos e transferências constitucionais recebidas pelo ente, conforme o disposto no art. 77 do ADCT com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000 e demonstrado no Anexo XIV, fl. 259. Dessa forma, os repasses financeiros do SUS não fazem parte da base de cálculo prevista, por serem recursos de convênio.

À vista dos fatos, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, que apurou a aplicação do percentual de **12,59%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e atendeu ao limite de gastos com pessoal,

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

•**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a **28,15%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;

•**Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 44,94% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:

- dispêndio do Executivo: **43,99%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- dispêndio do Legislativo: 0,95%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

•**Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **1,27%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Roberto Moreira Rodrigues**, CPF 267.010.066-04, Prefeito de Sobrália no exercício de **2004**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **12,59%**, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em face da exclusão de R\$174.854,16, advindos de convênio, não



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

obedecendo o mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*